

RESOLUÇÕES DA 3.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA

RESOLUÇÃO N^o 40 — DE 5 DE JULHO DE 1939

Aprova um voto de louvor ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares pela publicação da notável obra "Fronteiras do Brasil no Regime Colonial", de acentuado cunho geográfico

A Assembléia Geial do Conselho Nacional de Geografia, tomando conhecimento da obra recentemente publicada, de autoria do Embaixador José Carlos de Macedo Soares, sob o título de "Fronteiras do Brasil no Regime Colonial";

considerando que a referida obra, com preciso conhecimento da evolução verificada na linha divisória das zonas de influência dos dois imperialismos peninsulares, historiou magistralmente a fixação das fronteiras entre a grandiosa colônia portuguesa, transfigurada no Brasil atual e os domínios espanhóis, geradores das repúblicas espano-americanas, desde antes do seu descobrimento, como se ajustou em Tordesillas, até a arraiada luminosa da Independência brasileira;

considerando que o assunto se enquadra perfeitamente nas cogitações do Conselho Nacional de Geografia, pelo aspecto lididamente geográfico de sua explanação, em que se harmonizam às maravilhas, a geografia e a história;

considerando que, para versá-lo cabalmente, o autor possui, além dos conhecimentos adquiridos em trabalhosas pesquisas, a autoridade de chanceler, que se consagrou, em sua fecunda passagem pelo Ministério das Relações Exteriores, ao exame e solução de problemas fronteiriços, resolvidos com fino tato diplomático;

considerando que, de mais a mais, vem a refletir-se no próprio Conselho Nacional de Geografia uma parte da nomeada adquirida pelo autor, como homem de letras e de ciência, por ser Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e portanto, do Conselho Nacional de Geografia;

RESOLVE:

Artigo único — A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia aprova, com os mais vivos aplausos, um voto de louvor ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, pela publicação de sua monumental obra "Fronteiras do Brasil no Regime Colonial"

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1939, ano 4^o do Instituto

RESOLUÇÃO N^o 41 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Exprime congratulações aos Chefes dos Governos da União e das Unidades Federadas pela assinatura das leis gerais fixando a divisão territorial do país e pela comemoração nacional do Dia do Município, a 1^o de janeiro do ano corrente

A Assembléia Geial do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições; considerando que o notável decreto-lei n^o 311, de 2 de março de 1938, é, indiscutivelmente, o diploma legislativo de mais profunda repercussão geográfica ocorrente nos últimos tempos, o que lhe tem valido o merecido cognome de "lei geográfica do Estado Novo";

considerando que, em uma compreensão superior dos patrióticos propósitos da mencionada lei nacional, os Chefes dos Governos das Unidades Federadas providenciaram, com dedicação excepcional, a elaboração de lei geral que, em cada Unidade, deveria fixar a divisão territorial respectiva, exigindo esforços consideráveis nas pesquisas necessárias à obtenção dos elementos topográficos indispensáveis à definição sistemática de todas divisas inter-municipais e inter-distritais;

considerando que a comemoração do Dia do Município, a 1.^o de janeiro de 1939, em todas as cidades brasileiras, à mesma hora e segundo o mesmo ritual, firmou na história da nossa Pátria uma efeméride da maior significação nacional, em expansão e em finalidade;

RESOLVE:

Art 1.^o — O Conselho Nacional de Geografia congratula-se com o eminente Chefe da Nação pelos resultados surpreendentes já obtidos em todo o Brasil com a execução da lei básica n^o 311, da maior significação nacional, de que foi expressão máxima a entrada em vigor da nova divisão territorial do país, a 1.^o de janeiro do corrente ano, em meio às justas alegrias cívicas da comemoração do Dia do Município, em todas as cidades brasileiras

Art. 2.^o — E' formulado um voto de viva congratulação aos Chefes dos Governos das Unidades Federadas pelo patriótico zelo com que providenciaram a elaboração das leis gerais fixadas da divisão territorial, judiciária e administrativa, das respectivas Unidades, segundo critérios sistematizadores, dentre os quais se destaca a descrição topográfica minuciosa de todas as divisas inter-municipais e inter-distritais

Art 3.^o — O Conselho Nacional de Geografia formula ainda um voto aos Chefes dos Governos das Unidades Federadas, voto pelo maior êxito na campanha patriótica em que oia se empenham, sob o influxo da mesma benéfica lei nacional 311, quanto ao preparo dos mapas municipais a serem apresentados até 31 de dezembro próximo, coordenando, estimulando e auxiliando os esforços das Prefeituras responsáveis, para que, dentro do disposto na lei, se façam os reconhecimentos e levantamentos territoriais mínimos indispensáveis a uma expressão real dos referidos mapas, para enriquecimento efetivo da cartografia brasileira

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1939, ano 4^o do Instituto

RESOLUÇÃO N^o 42 — DE 7 DE JULHO DE 1939

Prescreve a colaboração do Conselho na realização dos Congressos Nacionais de Geografia, sob os auspícios da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições: considerando que a Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, fundada em 25 de fevereiro de 1883, apresenta brilhante tradição de atividade e de cultura;

considerando que, entre os importantes e inumeráveis serviços prestados à pesquisa geográfica no país, pela citada Sociedade, se salienta a iniciativa da realização dos Congressos Nacionais de Geografia;

considerando a influência benéfica desses certames culturais na preparação e apresentação de estudos especializados sobre assuntos geográficos brasileiros;

considerando que a Sociedade faz parte do Conselho, no qual se integrou em cerimônia solene perante a Assembléa Geral;

RESOLVE:

Art 1^o — O Conselho Nacional de Geografia, atendendo ao apêlo formulado pela tradicional Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, oferece o seu concurso à realização dos Congressos Nacionais de Geografia, a serem organizados sob os auspícios da mesma Sociedade

Art 2^o — O Conselho formula votos para que a Sociedade retome a série desses importantes certames culturais, promovendo-os trienalmente, e encarece a realização, no próximo ano, do Congresso de Florianópolis conforme projeto e manifesto desejo daquele respeitável sodalício

Art 3^o — O Conselho, além do concurso direto, para o que reservará, a partir de 1940, os possíveis recursos na verba própria do seu orçamento, auxiliará a Sociedade na realização dos seus Congressos trienais, mediante a colaboração dos seus órgãos regionais e locais e a cooperação dos seus serviços centrais

Art 4^o — Fica recomendado que na planificação dos assuntos a serem ventilados em cada Congresso, sejam consideradas as campanhas e iniciativas do Conselho Nacional de Geografia

Art 5^o — O Conselho, através do seu Diretório Regional de Geografia, promoverá junto ao Govêno respectivo a apresentação de monografia corográfica oficial sobre o território de cada Unidade Federada, obediente a um plano que o Diretório Central elaborará, e também a sua participação oficial na Exposição de Cartografia

Art 6^o — A Presidência do Instituto fica autorizada a promover oportunamente, se a Sociedade o solicitar, junto ao Govêno da União e aos Govênos da Unidade Federada e da Municipalidade, onde se realiza o certame, a obtenção das concessões possíveis em beneficio dos objetivos do Congresso

Art 7^o — Fica sugerida a organização de uma Exposição de Geografia e de Cartografia, anexa ao Congresso

Art 8^o — No plano dos assuntos a serem ventilados em cada Congresso, sugere o Conselho que se inclua uma secção especial para os problemas e conhecimentos geográficos da Unidade Federada e da Cidade, onde o certame se realiza

Art 9^o — Fica lembrada a instituição de prêmios para os autores das teses que melhor desenvolvem os temas oficiais, apresentadas no prazo regulamentar e devidamente apreciadas pelo órgão competente do Congresso, compreendidos nessa vantagem também os mapas que figurarem na Exposição Oficial

Art 10 — O Conselho, dentro das suas possibilidades, colaborará na impressão dos trabalhos aprovados pelo Congresso, de acôrdo com o que foi solicitado pela Sociedade

Art 11 — Fica a presidência do Instituto autorizada a promover os entendimentos necessários, inclusive quanto ao destino do material da Exposição, e a tomar as providências convenientes à execução das presentes disposições

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1939, ano 4^o do Instituto

RESOLUÇÃO N^o 43 — DE 8 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre a publicação de mapas murais para uso das Escolas e de coletâneas de fotografias

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando a importância dos conhecimentos geográficos na formação cultural dos povos;

considerando que no país se observa uma deficiência, a bem dizer completa, de mapas murais destinados à indispensável ilustração do ensino da Geografia nas escolas;

considerando a utilidade de facilitar às escolas a obtenção de mapas geográficos;

considerando que a publicação de mapas deve ser oficial, porque os trabalhos e pesquisas de sua atualização e correção só os poderes públicos podem manter na forma devida;

considerando que, nos têrmos do decreto federal n^o 1 527, compete ao Conselho Nacional de Geografia a divulgação no país dos conhecimentos geográficos, com a colaboração do Ministério da Educação e Saúde (art 1^o);

RESOLVE:

Art 1^o — O Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica fica encarregado de publicar uma coleção de mapas, oficiais do Conselho, destinados ao ensino da Geografia nas escolas do país

Art 2^o — O referido Serviço entrará em entendimento com o Ministério da Educação e Saúde, afim de planificar o preparo desses mapas como concurso do Ministério e de acôrdo com os programas de ensino e outros dispositivos vigentes correlatos

§ 1º — A série dos mapas visará o ensino da nossa Geografia

§ 2º — Para os mapas econômicos e de caráter informativo mais variável, deverão ser preparadas novas edições, sempre que a modificação dos valores respectivos transformar sensivelmente a feição geográfica do fenômeno

Art 3º — Na planificação da série desses mapas, o diretor do Serviço ouvirá a opinião de instituições e professores, os órgãos técnicos do Conselho Nacional de Geografia e, em especial, a Comissão de Redação da Revista Brasileira de Geografia

Art 4º — A impressão dos mapas deverá ser feita nas oficinas do Serviço Gráfico do Instituto, quando possível, e, em caso contrário, será contratada com a empresa nacional que oferecer melhores condições de acabamento, preço, prazo e pagamento

Art 5º — A execução dos trabalhos deverá atender a condições razoáveis de apresentação, embora orientada no sentido da maior economia

§ 1º — Os mapas serão normalmente cedidos pelo preço do custo

§ 2º — Excepcionalmente, o Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística poderá, a seu critério, cedê-los gratuitamente, a título de prêmio, estímulo, permuta, bem como oferecê-los a Instituições e escolas reconhecidamente desprovidas de recursos financeiros

Art 6º — O Presidente do Instituto fica autorizado a entrar em entendimento com o Ministério da Educação e Saúde e com os chefes de Governos regionais e municipais, afim de obter-lhes o possível concurso para o custeio dos trabalhos de preparação e impressão

Os governos que contribuírem pecuniariamente terão direito a tantos mapas quantos correspondam à importância que dispenderem

Art 7º — No orçamento do Conselho para 1940 deverá ser prevista a verba destinada a publicações, de modo que fiquem consignados recursos assecuratórios do início efetivo da presente campanha

Art. 8º — Deverá também ser estudada, no Serviço de Geografia e Estatística, a publicação de coletâneas de fotografias, destinadas à divulgação de aspectos do território nacional

§ 1º — Cada coletânea compreenderá uma série de fotografias de determinado assunto geográfico (cachoeiras, pontes, picos, cidades, plantações, rodovias, tipos humanos, aspectos regionais, etc.), acompanhadas de legendas explicativas, elaboradas com objetivo cultural

§ 2º — O mencionado Serviço, dentro das possibilidades orçamentárias, iniciará a publicação dessas coletâneas, e com elas também visará as conveniências do ensino da Geografia nas nossas Escolas

§ 3º — Na organização dessas coletâneas deverá ser estudada a possibilidade do preparo de películas apropriadas à projeção luminosa para fins escolares

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N° 44 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Exprime agradecimentos ao Conselho Nacional de Estatística e à Comissão Censitária Nacional

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que o Conselho Nacional de Geografia tem recebido sugestões valiosas, partidas do Conselho Nacional de Estatística e da Comissão Censitária Nacional, as quais tem dado origem a expressivas campanhas geográficas do Instituto;

considerando a colaboração eficaz desenvolvida pelos referidos órgãos dirigentes das alas estatística e censitária do Instituto, a qual tem permitido ao Conselho Nacional de Geografia a efetivação de iniciativas e campanhas essenciais aos seus objetivos;

RESOLVE:

Art 1º — O Conselho Nacional de Geografia exprime ao Conselho Nacional de Estatística e à Comissão Censitária Nacional o seu profundo agradecimento, não só pelas constantes e expressivas demonstrações de apreço e de cordialidade através de estímulos, sugestões, congratulações, como também e sobretudo pela colaboração eficiente e pronta com que os mesmos veem cooperando nos empreendimentos geográficos do Instituto comum

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Geografia se confessa particularmente agradecido aos referidos sistemas co-irmãos pelas suas deliberações, decisivas e oportunas, de que resultaram a criação, por lei, do órgão executivo central do Conselho e a obtenção dos recursos necessários à realização da campanha de levantamento das coordenadas geográficas das sedes municipais

Art 2º — O Conselho Nacional de Geografia expressa o seu entusiasmo ante a unidade cada vez mais marcante da obra empreendida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu típico aspecto geográfico, estatístico e censitário

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N° 45 — DE 14 DE JULHO DE 1939

Determina providências quanto à remessa dos órgãos que publicam os atos oficiais dos Governos da União e das Unidades Federadas para as Secretarias dos Diretórios Regionais e Central, do Conselho

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que a publicação dos atos dos Governos nos órgãos oficiais respectivos marca, em via de regra, o início da entrada em vigor das suas disposições;

considerando que, além da legislação propriamente dita, os órgãos oficiais dão a conhecer particularidades interessantes e úteis sobre a atividade da administração pública no desdobramento dos seus serviços e trabalhos;

considerando que as iniciativas e campanhas do Conselho Nacional de Geografia se desenvolvem por todo o país, compreendendo deliberações e providências dos Governos Regionais e Central;

RESOLVE:

Art 1º — O Diretório Central providenciará, junto à autoridade competente, para que seja remetido, regular e gratuitamente, um exemplar do Diário Oficial da União para a Secretaria do Diretório Regional do Conselho, em cada Unidade Federada

Art 2º — Cada Diretório Regional providenciará junto à autoridade competente para que seja remetido, regular e gratuitamente, um exemplar do órgão oficial da Unidade Federada respectiva para a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO Nº 46 — DE 15 DE JULHO DE 1939

Fixa o orçamento do Conselho para o exercício de 1940

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando ser sua atribuição expressa distribuir os recursos financeiros do Conselho (alínea "g" do art 20 do Regulamento);

considerando que a Presidência do Instituto, ouvido o Diretório Central, solicitou ao Governo da União a inclusão no Orçamento Geral da República para 1940, no auxílio a ser consignado ao Instituto, de uma dotação de mil contos de réis (1 000:000\$000) para o Conselho Nacional de Geografia;

considerando que ao Conselho cabem os onus do aparelhamento e funcionamento do Serviço de Coordenação Geográfica, hoje Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, nos termos do decreto-lei n.º 782, de 13 de outubro de 1938, como repartição federal autônoma subordinada ao Instituto;

considerando os importantes encargos atribuídos ao mencionado Serviço, nos termos do Regulamento baixado pela Resolução n.º 31 do Diretório Central, dentre os quais se destacam os trabalhos da Carta Geográfica do Brasil ao milionésimo, o preparo do Atlas Corográfico Municipal e outros;

considerando os encargos normais do Conselho, prevendo o seu desenvolvimento natural no transcurso do tempo cogitado e tendo em vista a efetivação das iniciativas e campanhas aprovadas;

RESOLVE:

Art 1º — As despesas do Conselho Nacional de Geografia, durante o exercício de 1940, serão custeadas pelo dotação de mil contos de réis (1 000:000\$000), que se aguarda seja consignada no Orçamento Geral da União na verba de auxílio do Instituto, conforme foi no devido tempo solicitado e justificado pela sua Presidência ao Governo da República

Art 2º — A discriminação dessas despesas é a seguinte:

VERBA I — PESSOAL

1 — Ajuda de custo aos delegados à Assembléa Geral do Conselho nos termos do art 16 do decreto n.º 1 200 e art 2º da Resolução n.º 8 do Diretório Central	20:000\$000
2 — Aquisição de passagens para os referidos delegados, na forma dos mesmos dispositivos citados no item anterior	15:000\$000
3 — Indenização de despesas de estada aos mesmos delegados, segundo o disposto na Resolução n.º 8 do Diretório Central	12:000\$000
4 — Gratificação ao Secretário do Conselho (art 2º do decreto-lei n.º 218, de 26 de janeiro de 1938)	12:000\$000
5 — Gratificação de função e por serviços prestados em horas extraordinárias aos funcionários do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica (Resolução n.º 31 do Diretório Central)	90:000\$000
6 — Vencimentos do pessoal contratado para os serviços da Secretaria Geral, preparo da Carta Geográfica ao milionésimo e outros encargos atribuídos ao mencionado Serviço, nos termos do seu Regulamento (Resolução n.º 31 do Diretório Central)	480:000\$000
	<hr/>
	629:000\$000

VERBA II — MATERIAL

1 — Material permanente, móveis, máquinas, utensílios	30:000\$000
2 — Material de consumo, de expediente e congêneres	20:000\$000
3 — Aquisição de obras, mapas, maquetes, documentos, assinatura de recortes e de revistas técnicas, encadernação, material de biblioteca	20:000\$000
4 — Publicação da Revista Brasileira de Geografia e de mapas, outras publicações, cópias heliográficas e fotográficas, formulários e impressos diversos	140:000\$000
5 — Luz, telefone, limpeza, conservação e demais despesas da sede da Secretaria do Conselho	10:000\$000
6 — Condução e pequenas despesas gerais	6:000\$000
7 — Telegramas, selos e demais despesas de expediente	5:000\$000
	<hr/>
	231:000\$000

VERBA III — ENCARGOS E SERVIÇOS DIVERSOS

1 — Assistência técnica e material aos sistemas regionais, inclusive ajudas de custa, diárias e passagens despendidas em objeto de serviço do Conselho	60:000\$000
2 — Participação do Conselho em certames e exposições, despesas especiais não previstas nas dotações anteriores, referentes aos trabalhos relacionados com a lei 311 e com o Recenseamento de 1940	60:000\$000
3 — Suplementação de verbas e despesas extraordinárias que forem autorizadas pelo Diretório Central	20:000\$000
	140:000\$000

Art 3º — Fica o Diretório Central autorizado a desdobrar verbas e transferir importâncias de uma verba para outra, mediante resoluções especiais devidamente fundamentadas, quando, em casos excepcionais, a providência se tornar indispensável à boa marcha dos serviços e sem que a diminuição de qualquer verba venha prejudicar as iniciativas nela objetivadas

Art 4º — Os saldos de verbas, porventura ocorrentes, destinar-se-ão à suplementação das verbas que apresentarem *deficits* e, cobertos estes, se ainda houver saldo, será transferido para o fundo de reserva do Instituto

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 47 — DE 15 DE JULHO DE 1939

Aplauda uma iniciativa do Departamento Geral de Estatística do Estado de Minas Gerais e faz uma recomendação

A Assembléa Geal do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que, tendo por objetivo o melhor conhecimento do território do país, nos seus múltiplos aspectos, o Conselho deve acompanhar quanto se faz, em pesquisas e estudos, sôbre a nossa Geografia;

considerando que o Conselho, valendo-se principalmente das atividades oficiais, não pode deixar de manifestar particular interêsse pelas iniciativas de caráter geográfico tomadas pelas repartições da administração pública;

considerando que é de grande alcance na ciência geográfica orientar as pesquisas segundo normas uniformes e sistemáticas, o que também representa uma conveniência de ordem prática;

RESOLVE:

Art 1º — É consignado um voto de caloroso aplauso ao Departamento Geral de Estatística do Estado de Minas Gerais pela elaboração do excelente trabalho intitulado "As Grutas em Minas Gerais", organizado pela sua Divisão de Estatística Fisiográfica e da Viação e com o qual o Departamento inicia uma série de publicações sôbre as riquezas naturais do Estado, oferecendo, assim, valioso subsídio à pesquisa dos elementos fisiográficos daquela Unidade Federada

Art 2º — O Conselho Nacional de Geografia louva a feição padronizada da referida publicação e, reconhecendo a conveniência da adoção, quando possível, de modelos uniformes, recomenda aos Diretórios Regionais que promovam junto às repartições competentes a elaboração de trabalhos referentes às grutas e cavernas porventura existentes nas Unidades Federadas respectivas, à semelhança e nos moldes do apresentado por Minas Gerais

Art 3º — Fica determinado aos Diretórios Regionais que estudem, promovam e intensifiquem a elaboração de monografias específicas sôbre assuntos geográficos das Unidades Federadas respectivas, estimulando a realização e a publicação de estudos e pesquisas pelas repartições especializadas correlatas

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 48 — DE 15 DE JULHO DE 1939

Dispõe sôbre a terminação do mandato dos Consultores Técnicos do Conselho

A Assembléa Geal do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições: considerando a conveniência de ser fixada a data da terminação do mandato dos Consultores do Conselho;

considerando recomendável a prática adotada pelo Diretório Central de eleger os Consultores Técnicos Regionais mediante Resolução especial;

RESOLVE:

Art 1.º — O mandato de dois anos, previsto no art 5º da Resolução n.º 12, de 17 de julho de 1937, da Assembléa Geal, terminará na data de 15 de julho, para os Consultores Técnicos Nacionais

Art 2.º — Terminará a 15 de julho de 1940 o mandato dos atuais Consultores Técnicos Nacionais, eleitos pela Assembléa Geal, em sua Segunda Sessão Ordinária realizada em julho de 1938, e cujo quadro é o seguinte:

Secção I — Metodologia Geográfica, prof. Sílvio Fróis Abieú; Secção II, Metodologia do Ensino da Geografia, prof. F. A. Raja Gabaglia; Secção III, Bibliografia Geográfica, dr. Rodolfo Garcia; Secção IV, Nomenclatura Geográfica, min. Bernardino José de Sousa; Secção V, Documentação Cartográfica, dr. Henrique P. Vasconcelos; Secção VI, Topografia e Topologia, eng. Luiz Cantanhede de Almeida; Secção VII, Geodésia, Comte Radlei de Aquino; Secção VIII,

Astronomia de Campo, eng Sebastião Sodré da Gama; Secção IX, Fotogrametria, gen. Alípio Di Primio; Secção X, Cartografia, eng Alípio Huguenei de Matos; Secção XI, Geografia Histórica, di. Afonso D'Esciagnole Taunay; Secção XII, História da Geografia, dr Max Fleiuss; Secção XIII, Geologia, eng Rui Maurício de Lima e Silva; Secção XIV, Paleogeografia, eng Matias G Oliveira Roxo; Secção XV, Geomorfologia, eng Luciano Jaques de Moraes; Secção XVI, Geofísica, eng Inack do Amaral; Secção XVII, Geografia Pedológica e Agiológica, di Mário Saraiva; Secção XVIII, Orografia, eng Álvaro da Silveira; Secção XIX, Potamografia, eng Maurício Joppert da Silva; Secção XX, Limnografia, eng Antônio J Alves de Sousa; Secção XXI, Oceanografia, alm. Raul Tavares; Secção XXII, Climatologia, eng J Sampaio Feijaz; Secção XXIII, Fitogeografia, prof. Alberto J Sampaio; Secção XXIV, Zoogeografia, prof. C Melo Leitão; Secção XXV, Geografia Humana, prof. E. Roquete Pinto; Secção XXVI, Etnografia, gen Cândido Mariano da Silva Rondon; Secção XXVII, Geografia das Calamidades, eng. João Filipe Pereira; Secção XXVIII, Geopolítica, min. Hildebrando Actoll; Secção XXIX, Limites, cel Renato Rodrigues Pereira; Secção XXX, Divisão Territorial, gen. J. M. Moreira Guimarães; Secção XXXI, Localidades, prof. Basílio de Magalhães; Secção XXXII, Povoamento, dr José F de Oliveira Viana; Secção XXXIII, Geografia da Produção, di. Aitui Tônes Filho; Secção XXXIV, Geografia dos Transportes, eng Moacir F. Silva; Secção XXXV, Geografia das Comunicações, comte Biaz Dias de Aguiar; Secção XXXVI, Geografia Regional, major José Lima Figueiredo; Secção XXXVII, Geografia do Litoral, eng Everaldo Backhuser; Secção XXXVIII, Turismo, di. Louival Fontes; Secção XXXIX, Geografia Urbana, di Gilberto Freire; Secção XL, Geografia Lingüística, comte Eugênio de Castro

Art 3.º — Ocoitendo vaga de Consultor Técnico Nacional, o Diretório Central elegerá novo titular que exercerá as funções até a terminação do mandato do substituído

Art 4.º — O mandato dos Consultores Técnicos Regionais, de dois anos, será contado da data da Resolução do Diretório Central, que os eleger

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 49 — DE 15 DE JULHO DE 1939

Apruva um voto de congratulações ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos valiosos serviços proporcionados quando se processou a divisão territorial no País

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições; considerando que o prazo estabelecido para a fixação da nova divisão territorial dos Estados foi relativamente exiguo para a obtenção dos dados indispensáveis, sobretudo nas Unidades Federais que, extensas, não dispõem de rápidos meios de transporte;

considerando que o serviço postal telegráfico do Governo prestou inestimável auxilio na execução dos trabalhos sobressaindo, por sua presteza e regularidade, o serviço telegráfico;

RESOLVE:

Art 1.º — O Conselho Nacional de Geografia exprime um voto de congratulações e de vivo aplauso ao Departamento dos Correios e Telégrafos pela eficiente colaboração postal-telegráfica proporcionada quando da fixação da nova divisão territorial dos Estados, concorrendo valiosamente para o desempenho cabal da tarefa cometida às Comissões especiais

Art 2.º — E' solicitado ao Diretor Geral do Departamento a transmissão dêsse voto às suas Diretorias Regionais, como um agradecimento especial ao pessoal do serviço postal-telegráfico, pelo inestimável auxilio prestado

Rio de Janeiro 15 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 50 — DE 15 DE JULHO DE 1939

Elege os membros das Comissões Técnicas Permanentes

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições; considerando que, por circunstâncias imprevistas, entre elas o acúmulo de trabalhos afetos aos órgãos centrais do Conselho, as Comissões Técnicas Permanentes não puderam ainda iniciar os seus trabalhos, o que torna aconselhável a recondução dos seus titulares eleitos pela Assembléa em 1938;

RESOLVE:

Art único — Ficam eleitos, para o exercício 1939-1940, os seguintes membros das Comissões Técnicas Permanentes do Conselho Nacional de Geografia:

Comissão de Levantamentos Territoriais — Eng Luiz Vieira, presidente; eng Megálvio Rodrigues, relator; eng Benedito Quintino dos Santos; eng Lauro Sampaio e eng Luiz Derenzi

Comissão de Cartografia — Eng Gerson de Faria Alvim, presidente; eng Fábio de Macedo Soares Guimarães, relator; eng Vítor Peluso Junior; eng Valdemar Leféve e eng Paulo Torcápio Ferreira

Comissão de Fisiografia — Eng Francisco Saturnino Biaga, presidente; eng Alberto Lago Filho, relator; dr Plínio de Lima; di Zoroastio Artiaga e eng Luiz Flores de Moraes Régo

Comissão de Geografia Humana — Conde Cândido Mendes de Almeida, presidente; Dona Heloisa Alberto Tônes, relator; di Lauro Montenegro; prof Agnelo Bittencourt e di Luiz da Câmara Cascudo

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 51 — DE 18 DE JULHO DE 1939

Atribue ao grande geógrafo e explorador brasileiro General Cândido Mariano da Silva Rondon o título de CIVILIZADOR DO SERTÃO

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando a grandiosidade científica e humana da obra de civilização empreendida pelo General Cândido Mariano da Silva Rondon;

considerando ainda a feição essencialmente nacionalizadora dessa obra, no típico aspecto de reconhecimento geográfico de imensa região, construção de extensa rede de linhas telegráficas e proteção ao índio;

considerando que, efetivamente, na chefia de várias Comissões, alongadas por cerca de 40 anos, o General Rondon penetrou e devassou o território matogossense e suas adjacências, realizando, como explorador-cientista, o reconhecimento geográfico e naturalístico do Brasil centro-occidental;

considerando que, portador da civilização, o General Rondon, verdadeiro bandeirante das intercomunicações, deu sentido econômico e social à integração do sertão ocidental na grande vida da Pátria;

considerando que, como protetor do selvícola, o General Rondon desenvolveu notável atuação de brasilidade, constituindo-se autêntico missionário da fraternidade humana;

considerando que, como geógrafo, o General Rondon é classificado mundialmente entre os maiores exploradores de regiões centro-continetais;

RESOLVE:

Art único — O Conselho Nacional de Geografia, exaltando a obra benemérita do grande geógrafo e explorador General Cândido Mariano da Silva Rondon, e prestando a essa nobre figura de servidor do Brasil, a maior e mais alta homenagem do seu apêço, proclama-o perante a Nação agradecida, para que assim se lhe inscreva o nome no bronze da História — O CIVILIZADOR DO SERTÃO

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 52 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Renova o apêlo formulado pela Assembléa quanto à criação de um serviço geográfico em cada Unidade Federada

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

confirmando as justificativas da Resolução n.º 23, de 19 de julho de 1938, em que a Assembléa Geral formulou encarecido apêlo aos Governos Regionais para a criação ou melhoria dos serviços geográficos;

considerando que o apêlo teve boa repercussão, mas que circunstâncias, sobretudo as de natureza orçamentária, impediram as realizações na plenitude desejada;

considerando que, apesar das proveitosas e decididas deliberações de vários Governos Regionais, uns ampliando serviços existentes, outros dispondo-se a criar serviços autônomos, terceiros criando secções de geografia ou de cartografia dentro de repartições existentes, ainda perdura a necessidade de se completar o quadro dos serviços especializados, de modo que as pesquisas geográficas no país possam ser conduzidas com uniformidade e sentido nacional;

considerando que a execução da lei 311, determinando a fixação precisa da divisão territorial de cada Unidade Federada, mediante leis gerais quinquenais, exige o conhecimento corográfico do território, afim de serem, cada cinco anos, estabelecidas com segurança e definidas com exatidão as divisas inter-municipais e inter-distritais;

considerando que a experiência do preparo, em 1938, da primeira lei quinquenal fixadora da divisão territorial, que entrou em vigor a 1.º de janeiro do ano corrente, aconselha que, desde já, sem precipitações, cuidadosamente, se vá promovendo a obtenção dos dados territoriais que habilitem os Governos, em 1943, a uma solução pronta, segura, equitativa e a salvo de imprevistos e indecisões;

considerando que a fixação quinquenal dos âmbitos municipais desperta nas Prefeituras o interesse pelo conhecimento das suas divisas, interesse que cumpre ao Estado aproveitar, estimulando, orientando e auxiliando os reconhecimentos e levantamentos territoriais, de execução municipal;

considerando que a influência do serviço geográfico se poderá fazer sentir, com real proveito, junto aos Diretórios Municipais de Geografia, coordenando e orientando a atuação deles no preparo de monografias corográficas municipais e no enriquecimento e aperfeiçoamento dos mapas municipais, que serão apresentados até 31 de dezembro próximo;

RESOLVE:

Art 1.º — E' formulado um voto de profundo agradecimento e de caloroso aplauso aos chefes dos Governos das Unidades Federadas que, de julho de 1938 ao corrente, efetivaram providências em benefício das atividades geográficas regionais: ao Interventor no Estado de São Paulo, pela melhoria considerável introduzida no Instituto Geográfico e Geológico; ao Governador do Estado de Minas Gerais pela importante e proveitosa reforma do Departamento Geográfico; ao Interventor no Estado da Bahia pela melhoria do orçamento dos Serviços Geográficos e Meteorológicos; aos Intevtores nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Maranhão, pela decisiva e manifesta intenção de criarem serviços geográficos autônomos; ao Governador do Território do Acre, aos Intevtores nos Estados de Amazonas, Goiaz, Piauí, Pa-

raiba, Rio Grande do Norte, pela criação de Secções de Cartografia ou de Geografia ou Topografia, integradas em repartições autônomas, de atividade correlata

Art. 2º — Fica renovado o apêlo aos Chefes dos Governos das Unidades Federadas, constante da Resolução n.º 23, de 19 de julho de 1938, da Assembléa Geral, no sentido de se criado, onde não houver, um serviço geográfico que, embora em condições mínimas, execute as operações topográficas, sobretudo os reconhecimentos e levantamentos das divisas inter-municipais e inter-distritais; prepare os trabalhos cartográficos, sobretudo a carta quinzenal do território estadual prevista na cláusula XIII da Convenção Nacional de Estatística; promova, estimule e oriente as pesquisas territoriais locais, sobretudo quanto à elaboração de monografias corográficas municipais e ao aperfeiçoamento dos mapas dos territórios dos Municípios, com o concurso de Diretórios Municipais de Geografia

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 53 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre a elaboração de monografias corográficas dos territórios das Unidades Federadas

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições: considerando as enormes vantagens decorrentes do preparo de monografias corográficas parciais, obedientes a um plano uniforme, prévia e meticolosamente estabelecido, não só como subsídio ao conhecimento geográfico do país mas também como valioso elemento de divulgação, sobretudo através das escolas;

considerando os apreciáveis recursos de coleta de informações e detalhes, de que dispõe o Instituto, e também, tendo em vista as deliberações pelo mesmo Instituto aprovadas em relação à elaboração de contribuições monográficas;

RESOLVE:

Art 1º — O Diretório Central do Conselho deverá estudar um plano de elaboração de monografias corográficas das Unidades da Federação, que sirvam também para fins escolares

Art. 2º — Nesse plano deverão ser obedecidas as disposições legais em vigor, relativas ao livro didático, mediante entendimento com o órgão competente do Ministério da Educação e Saúde

Art 3º — No plano serão ainda observadas as resoluções e normas já adotadas pelo Instituto quanto à elaboração de monografias bem como as conveniências do mecanismo do Conselho

Art 4º — Fica o Diretório Central autorizado a fazer as modificações no orçamento, que se fizerem necessárias à execução do plano que foi estabelecido

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 54 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Prescreve a referência ao nome do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nas publicações das repartições e instituições integradas no seu sistema geográfico e dá outras providências

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que o quadro executivo do Conselho, de acordo com a legislação, compreende repartições e institutos que, nas órbitas federal e regionais, funcionam como órgãos executivos centrais do sistema geográfico do Instituto;

considerando que existem instituições privadas integradas no Conselho, segundo normas estabelecidas por esta Assembléa;

considerando que as instituições oficiais e privadas, integradas no sistema geográfico do Instituto, editam publicações, nas quais, em boa regra, deve constar o nome da organização nacional a que pertencem;

considerando ainda a necessidade do uso generalizado e uniforme da ortografia oficial no país;

considerando, finalmente, que as repartições e instituições integradas no sistema estatístico do Instituto já adotam a norma aqui prescrita, em virtude da Resolução n.º 47, de 15 de julho de 1937, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística;

RESOLVE:

Art 1º — Os Diretórios do Conselho promoverão junto às autoridades competentes os entendimentos necessários para que as repartições e institutos integrados no sistema federativo sob a orientação do Conselho Nacional de Geografia, inscrevam em suas publicações, sobretudo nas de natureza geográfica, na forma e lugar que cada qual julgar mais convenientes, uma referência ao nome do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do qual é o Conselho um dos órgãos de suprema direção

§ 1º — Consideram-se repartições e institutos integrados no sistema geográfico do Instituto aqueles que, em face da legislação, exercem nos âmbitos federal e regionais respectivos, as funções de órgão executivo central, cabendo-lhes por isso o secretariado dos Diretórios do Conselho Nacional de Geografia correspondentes

§ 2º — Integrados consideram-se também as instituições privadas que, segundo as Resoluções desta Assembléa, efetivaram a sua integração no Conselho Nacional de Geografia

Art. 2º — Consideram-se oficiais tôdas as publicações em que venha a figurar o nome do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme aqui se delibeira, e portanto obrigados ao uso da ortografia simplificada do acôrdo inter-acadêmico, adotada oficialmente em virtude de lei

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 55 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Aprova os atos dos Diretórios do Conselho, relativos ao período de 1º de julho de 1938 a 30 de junho de 1939 e consigna aplausos e recomendações

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Tendo conhecimento das atividades desenvolvidas pelos Diretórios do Conselho Central e Regionais, através dos relatórios lidos pelos delegados respectivos em oediência ao disposto na Resolução n.º 26, de 19 de julho de 1939;

considerando a atuação eficaz do Diretório Central, como órgão representativo da Assembléa, no intervalo das suas sessões, atuação que se fez sentir não só no desdobramento das campanhas e empreendimentos de iniciativa do Conselho, como também na coordenação de esforços e articulação de atividades, desenvolvidos nos vários recantos do país;

considerando que as deliberações e iniciativas tomadas pelos Diretórios Regionais tiveram por fim a concretização de providências em benefício dos próprios objetivos do Conselho, em seus desdobramentos regionais;

considerando que as atividades dos Diretórios do Conselho devem repercutir no ambiente político, administrativo e cultural em que se desenvolvem;

considerando que, de modo geral, apesar das naturais dificuldades de implantação e funcionamento no país de um complexo sistema de coordenação, intensa e extensa, de atividades especializadas, se apresenta satisfatória a situação do Conselho, que se vem firmando em sua atividade, em seu poder de expansão e na consolidação do seu organismo;

RESOLVE:

Art 1º — Ficam aprovadas, sem prejuízo dos ajustamentos que se fizerem necessários, em face do Regulamento e demais disposições vigentes, as Resoluções e outras deliberações dos Diretórios do Conselho, e consignado um voto de louvor aos seus membros, pela atuação dedicada e nobre em prol da integração definitiva dos órgãos respectivos na missão coordenadora e estimuladora das atividades especializadas ocorrentes nos âmbitos correlatos, em favor das iniciativas geográficas do Instituto

§ 1º — A Assembléa reconhece a eficiência da atuação do Diretório Central e, de modo especial, enaltece o valor das suas deliberações e providências para a solução das questões referentes à campanha das coordenadas geográficas, à organização e efetivação dos serviços do Dicionário Geográfico Brasileiro e da Coletânea de Efemérides Brasileiras

§ 2º — A Assembléa consigna um voto de louvor à Secretaria Geral do Conselho pela maneira dedicada e eficiente com que vem desempenhando as suas atribuições

Art 2º — A Assembléa recomenda encarecidamente aos Diretórios Regionais do Conselho que se esmerem na regularidade das suas reuniões, na forma regimental prevista, que ponham o Diretório Central ao corrente das suas atividades e resoluções, com presteza, e que promovam, quanto possível, a presença às suas reuniões de diretores de Serviços, autoridades e elementos de cultura, de modo que a ação do Diretório se projete no ambiente respectivo, cada vez mais, com relêvo e prestígio e com real proveito para a consecução dos seus objetivos

Art 3º — Fica interpretado o disposto no art 21 do Regulamento do Conselho, como sendo condicionada a realização das reuniões das Secções do Diretório Central, previstas no § 1º do art 2º da Resolução n.º 2, de 12 de junho de 1937, da Assembléa, à distribuição pelo Diretório Central, ou pelo Presidente do Instituto, de assuntos para estudos e apresentação de parecer, em primeiro encaminhamento da sua discussão

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 56 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Aprova as contas do Conselho e encarece um reforço das suas verbas no corrente exercício

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições, especialmente da que lhe é conferida pela alínea "g" do § 1º do art 20 do Regulamento:

considerando o parecer da Comissão de Finanças, anexo à presente Resolução, que apresenta o resultado do minucioso exame pela mesma procedido nos lançamentos contabilísticos e respectivos comprovantes;

considerando a necessidade imprescindível do reforço das verbas do Conselho, previsto na Resolução n.º 31 do Diretório Central;

RESOLVE:

Art 1º — Fica aprovado o parecer anexo da Comissão de Finanças sôbre as contas do Conselho referentes ao período de 30 de julho de 1938 a 30 de junho de 1939

Art 2º — A Assembléa encarece à Presidência do Instituto a necessidade imperiosa do reforço das verbas do Conselho, no corrente exercício, na importância de cento e vinte contos, de que cogitou a Resolução n.º 31, de 8 de fevereiro de 1939, do Diretório Central, ao qual caberá fixar a definitiva distribuição do refôrço, uma vez obtido, atendendo às necessidades e condições atuais

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 56, DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Comissão de Finanças examinou os documentos de despesas e contas a que se refere o projeto de Resolução n.º 2, apresentados pela Contabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A escrituração respectiva está feita de acordo com a lei e todos os livros auxiliares, necessários ao pronto exame e comparação dos documentos de despesas revelam um especial cuidado e proficiência dos encarregados da escrita.

Pelo exame efetuado conclue a Comissão deverem ser aprovadas as contas relativas ao período de 1.º de julho de 1938 a 30 de junho de 1939.

Em 18 de julho de 1939

a) *Ataliba de F. Paz*, presidente
Zoroastio Atiaga
Torcácio Ferreira
Raimundo Nobre Passos
Luís Andrade Sampaio, relator

RESOLUÇÃO N.º 57 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre o estudo de um plano de elaboração de monografias corográficas municipais

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições: considerando ser indispensável aperfeiçoar-se cada vez mais o conhecimento corográfico dos Municípios Brasileiros, porque, partindo do particular para o geral, com mais presteza e maior segurança se chegará ao almejado conhecimento melhorado do território nacional;

considerando que se acham instalados, na quasi totalidade das municipalidades brasileiras e em breve, sem dúvida, na sua totalidade, Diretórios Municipais de Geografia, deste Conselho, aos quais compete não só promover um melhor conhecimento do território dos Municípios respectivos, como também prestar as informações que forem solicitadas pelos órgãos do Conselho Nacional de Geografia;

considerando que o Conselho Nacional de Estatística, pela Resolução n.º 57, de 17 de julho de 1937, da sua Assembléia Geral, estabeleceu um plano de elaboração de notícias estatístico-descritivas municipais, assentando um sumário-padrão em o qual figuram também assuntos de natureza corográfica;

considerando que, efetivamente, a campanha das monografias estatístico-descritivas vem produzindo seus resultados, sendo de mencionar a publicação do Departamento de Estatística e Publicidade do Estado do Piauí em que, enfileiradas em volume, constam notícias de todos os municípios piauienses obedientes a um esquema uniforme;

considerando que o Instituto, nas suas campanhas estatísticas, através inquéritos municipais procedidos por meio de questionários uniformes, vem obtendo dos agentes municipais, e com o concurso do Departamento Central de Estatística na Unidade Federada respectiva, dados e informações relacionados com a corografia dos Municípios;

considerando que a Comissão Censitária Nacional, nos estudos preparatórios do Recenseamento a realizar-se em 1940, incluiu o reconhecimento da situação municipal brasileira, mediante a realização de inquéritos nos quais se inscrevem questões de natureza corográfica atinentes às necessidades do serviço censitário;

considerando que as Prefeituras, em observância à Lei Nacional n.º 311, deverão apresentar até 31 de dezembro próximo, os mapas dos territórios municipais respectivos;

considerando que o Conselho Nacional de Geografia tem a seu cargo o preparo do Atlas Corográfico Municipal, encargo compreendido no plano do Recenseamento;

considerando, finalmente, a necessidade da fixação de um quadro ordenado dos assuntos que devem compor uma notícia corográfica, bem como a necessidade fundamental do conhecimento exato da localização dos acidentes e demais dados e informações que figurem em estudos geográficos;

RESOLVE:

Art 1.º — A Secretaria Geral do Conselho procederá a estudo minucioso dos levantamentos, inquéritos, formulários, prontuários, cadastros, trabalhos e publicações, referentes às campanhas empreendidas pelo Conselho Nacional de Estatística e pela Comissão Censitária Nacional, no sentido de conhecer quais os dados e informações que dos mesmos poderão ser colhidos, dispensando assim para os assuntos correlatos novas indagações sobre a corografia dos Municípios Brasileiros.

Art 2.º — Fica a Secretaria autorizada a promover os entendimentos, que se fizerem necessários, quanto à inclusão nos futuros inquéritos estatísticos e censitários do Instituto de possíveis quesitos de interesse para as finalidades e campanhas do Conselho Nacional de Geografia.

Art 3.º — De posse dos elementos existentes no Instituto, a Secretaria proporá ao Diretório Central um plano de elaboração de monografias corográficas municipais.

§ 1.º — Nesse plano será previsto um esquema de assuntos de natureza corográfica, que sirva de padrão mínimo para as monografias.

§ 2.º — A campanha do Conselho será ajustada ao que, no mesmo sentido, tiverem assentado os demais órgãos diligentes do Instituto, objetivadas a um tempo a conjugação de esforços e a não duplicidade de pesquisas.

§ 3.º — Na realização da campanha, deverá ser previsto: que o Diretório Municipal promoverá a elaboração da monografia, segundo os moldes aprovados; que o Diretório Regional, por si ou por Comissão que constituir, com o concurso dos serviços com ele articulados, examinará e fará as correções que se tornarem necessárias quanto à clareza da exposição, à correção da

otografia que será a oficial e à perfeita coerência dos dados da monografia com os existentes nos arquivos e documentos dos serviços especializados da administração regional

§ 4º — Na apresentação dos dados corográficos será obrigatória a indicação da sua localização no território municipal, devendo a monografia ser ilustrada com mapas e cartogramas elucidativos

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 58 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre a realização de inquéritos junto aos Diretórios Municipais, por intermédio dos Diretórios Regionais, destinados à coleta de elementos para a elaboração do Dicionário Geográfico e Toponímico Brasileiro e da Coletânea de Efemérides Brasileiras

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que, em aprovação à feliz sugestão da Comissão Censitária Nacional, o Diretório Central, em nome do Conselho, aceitou a incumbência do preparo do Dicionário Geográfico e Toponímico Brasileiro e da Coletânea de Efemérides Geográficas (Res 21, de 3 de janeiro de 1939);

considerando que, por isso, no Regulamento do Serviço de Coordenação Geográfica, hoje Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, foi incluído, como atribuição expressa, o preparo do Dicionário e da Coletânea referidos, com o concurso dos demais órgãos do Conselho, segundo normas posteriormente fixadas pelo mesmo Diretório em suas Resoluções ns 36 e 38, de 18 de abril e 4 de maio últimos, respectivamente;

considerando a necessidade da obtenção de dados e informações locais que, nos termos regulamentares, serão solicitados aos Diretórios Municipais do Conselho, que os devem fornecer;

considerando as normas do mecanismo do Instituto, pelas quais compete aos órgãos regionais o entendimento e articulação com os órgãos municipais, cujos dados e informações lhes cumpre também examinar e julgar;

RESOLVE:

Art 1º — O Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, órgão executivo central, promoverá a realização dos inquéritos que se tornarem necessários à obtenção de dados e informações, por intermédio dos Diretórios do Conselho, relativos não só às localidades e acidentes geográficos, como também aos acontecimentos mais expressivos da vida das Unidades Federadas e dos seus Municípios

Art 2º — Os Diretórios Regionais providenciarão a remessa de livros, mapas, documentos, publicações oficiais, os quais, incorporados à biblioteca central e à mapoteca central do Conselho, a cargo da sua Secretaria Geral, servirão como fontes de pesquisas de topônimos para o Dicionário e de datas para a Coletânea, topônimos e datas referentes ao território e à vida das Unidades Federadas respectivas

Parágrafo único — Os Diretórios Regionais, promoverão, ainda, junto aos Diretórios Municipais, o envio à Secretaria Geral do Conselho de publicações, mapas, descrições, documentos, livros e demais elementos porventura existentes e relacionados com a vida e o território dos Municípios correspondentes

Art 3º — Para o preparo do Dicionário, segundo as normas aprovadas, o mencionado Serviço elaborará um questionário relativo à obtenção quanto possível completa, da nomenclatura geográfica municipal, de modo que os verbetes distribuídos pelas espécies, sirvam ao "Vocabulário Geográfico Brasileiro"; a seguir, o mesmo Serviço indagará, na forma adequada, os principais característicos dos acidentes e localidades municipais, objetivando a organização do "Pequeno Dicionário Geográfico"

Art 4º — Para o preparo da "Coletânea de Efemérides", segundo as normas baixadas, será formulado pelo Serviço um questionário sobre datas referentes a fatos marcantes, que serão enunciados, e a seguir solicitados esclarecimentos, dados, explanações sobre os mesmos fatos, atendendo-se assim à elaboração progressiva da Coletânea, nos termos previstos

Art 5º — Dos questionários e demais peças dos inquéritos serão enviados exemplares impressos a cada Diretório Regional, de modo que este faça a redistribuição aos Diretórios Municipais, com as instruções e documentos que entender junta, devendo ser preenchidas três fórmulas para cada Município, nas seguintes condições:

- 1) uma, para ficar nos arquivos do Diretório Municipal;
- 2) outra, também preenchida pelo elemento designado pelo Diretório Municipal, para ser enviado ao Diretório Regional, com o visto do Prefeito;
- 3) terceira, a ser preenchida definitivamente pelo Diretório Regional, depois de feitas as verificações e correções necessárias nas duas anteriores, em face dos elementos contidos nas repartições especializadas da administração regional, terceira via que será encaminhada à Secretaria Geral do Conselho, sob registro

Art 6º — O Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, antes de publicar os resultados das suas pesquisas sobre topônimos e datas relativos a cada Unidade Federada, deverá encaminhá-los ao Diretório Regional respectivo, sob a forma de consulta, cuja resposta será dada com presteza afim de não se prejudicar a marcha dos trabalhos

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 59 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Constitue uma Comissão Técnica Especial para o estudo das bases da organização do "Arquivo Cartográfico Brasileiro" e das medidas legislativas necessárias à fiscalização oficial da publicação de mapas referentes ao território nacional e dos livros e estudos sobre Geografia do Brasil destinados a escolas

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que é objeto do Conselho "ativar uma cooperação geral para um conhecimento melhor e sistematizado do território pátrio", (art 1º do dec 1527, de 24 de março de 1937);

considerando que o conhecimento do território, em todos os seus aspectos, naturais e humanos, é do mais alto interesse nacional;

considerando que a divulgação dos conhecimentos geográficos, através de mapas e de textos, sobretudo nos meios escolares, deve estar isenta de informações e conceitos errôneos ou tendenciosos;

considerando, portanto, que cumpre ser estabelecida, por uma lei geral, a sistematização da colaboração de quantos no país exerçam atividades geográficas para o aperfeiçoamento do conhecimento do território nacional e, do mesmo passo, que se resguarde a divulgação dos assuntos geográficos brasileiros de erros e deturpações;

considerando, finalmente, a complexidade da questão em apreço, que merece ser meticolosamente estudada;

RESOLVE:

Art 1.º — Fica, desde já, constituída uma Comissão Técnica Especial, composta dos seguintes elementos do Conselho: o representante especial do Ministério da Educação e Saúde no Diretório Central, pelas instituições oficiais de ensino da Geografia; o presidente da Comissão de Levantamentos Territoriais e o Secretário Geral do Conselho

Art. 2.º — Essa Comissão terá por fim estudar um projeto de lei estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação dos mapas referentes a todo levantamento territorial, que se efetuar no país, bem como um sistema de fiscalização quanto à exatidão dos mapas e dos livros e estudos sobre geografia do Brasil, que vierem a ser publicados não oficialmente

Art 3.º — A Comissão estudará a organização de um "Arquivo Cartográfico Brasileiro", que, a cargo do Conselho, recolha todos os mapas de levantamentos procedidos pelos serviços públicos, pelas empresas particulares e pelos profissionais, mapas esses que, por determinação legal, serão fornecidos, em três vias, destinando-se: uma via, aos arquivos da Prefeitura, cujo território foi palmilhado; outra, à Secretaria do Diretório Regional do Conselho na Unidade Federada correspondente; terceira, ao Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica

§ 1.º — A entrega das 3 vias mencionadas será feita na Secretaria do Diretório do Conselho, mais próxima, competindo a essa Secretaria a remessa das vias aos órgãos competentes, mediante registro postal

§ 2.º — Da entrega dos documentos, a Secretaria passará recibo em papel timbrado, numerando-o, com a data e a assinatura

§ 3.º — Será estudada a condição da prova dessa entrega quanto à validade dos documentos correlatos para fins judiciários

Art 4.º — Será examinada a obrigatoriedade da autorização do órgão competente do Conselho para a publicação de mapas não oficiais referentes ao território nacional

§ 1.º — Nesses mapas deverá ser exigida a indicação das fontes que serviram de base à sua elaboração

§ 2.º — Caberá ao Diretório Central a autorização para os mapas abrangendo mais de uma Unidade Política e aos Diretórios Regionais a autorização daqueles que se refiram a território pertencente a uma única Unidade Federada

Art. 5.º — A Comissão estudará com o órgão competente do Ministério da Educação e Saúde a possibilidade dos livros didáticos sobre geografia do Brasil serem previamente examinados, antes da autorização da sua publicação, quanto à exatidão e atualização dos dados e conceitos relativos às condições naturais e humanas do território nacional

Art 6.º — O projeto de lei, que a Comissão elaborará ainda este ano, ouvido o Diretório Regional de São Paulo, será apresentado ao Diretório Central, que baixará a Resolução competente, promovendo as providências que se tornarem necessárias a efetivação dos objetivos da presente deliberação

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

SUGESTÕES DA DELEGAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Diretório Regional de Geografia de São Paulo, tratando, numa de suas sessões ordinárias, da questão da autoria dos mapas geográficos e de sua exploração comercial, resolveu trazer ao conhecimento desta Assembléia vários inconvenientes que se observam nesse particular e solicitar medidas de caráter federal que regulamentem esse difícil problema

Partindo da preliminar de que, na sua quasi totalidade, os mapas existentes são de autoria governamental ou da União, ou dos Estados ou dos Municípios pois só estes se abalançam às empreitadas do levantamento de grandes zonas do país e considerando que, mesmo no caso do levantamento de áreas relativamente diminutas, se comparadas com a extensão territorial do Brasil, como se dá nas divisões judiciais de propriedades agrícolas ou nos estudos das empresas industriais ou de serviços públicos, esses trabalhos se processam com a assistência direta do poder público, chega-se à conclusão de que, em última análise, os mapas que existem pertencem de fato e de direito aos vários governos que os realizaram diretamente ou lhes deram origem em virtude de exigências legais

Nessas condições, pode dizer-se que todos ou quasi todos os mapas que se oferecem nos mercados, como sendo de autoria particular, não passam a rigor de cópias, decalques ou adaptações de trabalhos oficiais ou oficializados e que o Governo da República na salvaguarda dos interesses da Nação, pode sobre eles estabelecer uma legislação especial

Que essa regulamentação está a se fazer urgente provam-no fatos diários que são do domínio de toda a gente e que entretanto escaparam até aqui despercebidos aos nossos legisladores. É' comezinha nas montras das livrarias e das casas editoras a exposição de trabalhos cartográficos que puzam pelo número de erros que apresentam, erros de cópias nas zonas já levantadas, erros provocados pela fantasia criadora dos autores no intento de preencher os claros das regiões que ainda não se beneficiaram do reconhecimento geográfico e nas quais se inventam acidentes, como quem está formulando hipóteses

Acresce que, muitas vezes, e isso já veiu a público em várias ocasiões, as cartas, na sua aparente inocência, tem intuitos tendenciosos na defesa de interesses particulares

Em outros casos, é a propaganda contra a unidade da Pátria que se processa, feita à nossa revelia dentro de nossa própria casa e sob as nossas vistas

Há mapas, até em livros didáticos que circulam entre nossos estudantes, os quais apresentam zonas brasileiras, onde a imigração estrangeira se caracterizou pela preponderância de um elemento racial alienígena, como pertencendo, na posição de colônias, a países diversos do nosso. E como bem ponderou um membro do Diretório, no debate da questão, a Argentina, na defesa de sua integridade territorial, proibiu a publicação de cartas geográficas em que as Ilhas Malvinas não figurem como de domínio argentino, embora todos saibam que a Inglaterra dela se apossou há muitos anos e nelas mantenha domínio territorial

Ora, se o Brasil firmou e está firmando convênios com os seus vizinhos no sentido de se expurgarem, nos livros de História e nos compêndios de geografia, de ambos os lados, as referências e alusões que venham a servir de motivo para a manutenção de estados de espírito hostis, porque há de permitir que se ponha à venda livros, que se destinam à nossa mocidade, nos quais se põe em dúvida a nossa soberania?

Essa série de considerações — e o Diretório Regional de São Paulo não pretende ter esgotado a questão — mostra que urge medidas nesse sentido e que reforcem, no caso particular de que se trata, a legislação referente à propriedade autoral

O Diretório Regional de São Paulo toma a liberdade de lembrar que entre os dispositivos do decreto, que, necessariamente, o Instituto Nacional levará à consideração do Chefe da Nação, fique peremptoriamente estabelecido:

- a) — que nenhum mapa, de autoria particular, será posto à venda ou em circulação, sem o visto e a licença do Conselho Nacional de Geografia ou dos órgãos técnicos, por ele devidamente autorizados, nos Estados que possuam o Serviço de Geografia oficial;
- b) — que nenhum livro didático, de geografia, seja aprovado e dado a uso nas escolas de qualquer grau, sem a necessária licença do Conselho Nacional ou dos seus órgãos legítimos nos Estados, que são os Diretórios Regionais de Geografia, exigindo-se sempre, para essa indispensável licença, o parecer fundamentado de uma comissão de técnicos;
- c) — que os mapas locais de divisão de propriedades agrícolas, organizados para servirem em juízo de base ao processo, devam ser devidamente autorizados pelo Serviço Geográfico dos Estados que o possuam, no duplo intuito de evitar erros, enganos e omissões e de coligir dados de detalhe cada vez mais minuciosos para o preparo das cartas topográficas oficiais;
- d) — que todos os mapas de autoria particular, quando simples compilações de trabalhos preexistentes, indiquem obrigatoriamente, as fontes de onde foram decalcados ou adaptados;
- e) — que as empresas particulares de serviços públicos fiquem obrigadas a fornecer, obrigatoriamente, sob pena de multa, cópias autênticas de seus levantamentos originais ao Conselho Nacional de Geografia e aos Serviços de Geografia dos Estados e às Prefeituras dos Municípios em cuja área se localizem os trabalhos da empresa

RESOLUÇÃO N° 60 — DE 22 DE JULHO DE 1939

Estabelece normas para o recebimento, aprovação e exposição dos mapas municipais que as Prefeituras apresentarão até 31 de dezembro do corrente ano, em observância à Lei Nacional n° 311

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que cada Prefeitura está obrigada a depositar na Secretaria do correspondente Diretório Regional de Geografia, em duas vias autenticadas, o mapa do seu território (art 13 do decreto-lei n° 311, de 2 de março de 1938), até 31 de dezembro do corrente ano (decreto-lei n° 1 098, de 4 de fevereiro de 1939);

considerando que êsses mapas devem satisfazer aos requisitos mínimos fixados pela Resolução n° 3, de 29 de março de 1938, do Diretório Central do Conselho (§ 1° do art 13 da Lei 311);

considerando que o Governo de cada Unidade Federada baixou lei geral fixando a divisão territorial respectiva, entrada em vigor a 1° de janeiro do ano corrente, nela figurando a descrição sistemática das divisões inter-municipais e inter-distritais;

considerando que se constituiu em cada Unidade Federada uma Comissão para os estudos da referida divisão territorial, bem como para a orientação do preparo dos mapas municipais em aprêço;

considerando que os mapas recebidos pelo Diretório Regional devem ser examinados e corrigidos antes do seu encaminhamento à Secretaria Geral do Conselho;

considerando que a não apresentação do mapa, no tempo e na forma previstos na lei, determinará a cassação da autonomia do Município faltoso e a anexação consequente do seu território ao de outro Município;

RESOLVE:

Art 1.º — A Secretaria do Diretório Regional só receberá os mapas municipais que forem apresentados até o dia 31 de dezembro de 1939, em duas vias, devidamente autenticadas com a assinatura do respectivo Prefeito

§ 1º — No ato da entrega dos mapas de cada Município serão também exigidos o relatório do seu preparo e a coleção de fotografias de aspectos municipais (art 3º da Resolução n° 3 do Diretório Central).

§ 2º — De todo o material apresentado, devidamente especificado, dar-se-á recibo numerado com a data e assinatura do Secretário do Diretório

§ 3º — Esse recibo constituirá para as Prefeituras prova do cumprimento do art 13 da lei 311, quanto à entrega dos mapas dentro do prazo legal

Art. 2º — No primeiro dia útil de janeiro de 1940, o presidente do Diretório oficiará ao Chefe do Governo respectivo enviando a relação das Prefeituras que cumpriram a lei e uma relação daquelas que, por não terem apresentado os mapas respectivos conforme determinação legal, estarão passíveis de ter sua autonomia cassada e o seu território provisoriamente anexado ao de outro Município confrontante

§ 1º — Nesse ofício, o Presidente do Diretório representará ao Governo no sentido de ser efetivada, por lei, a referida cassação de autonomia municipal e a consequente anexação de território, ouvida a Comissão da Divisão Territorial

§ 2º — O ofício deverá ser encaminhado na mesma data ao órgão oficial do Governo para fins de publicação

Art. 3º — No primeiro dia útil de janeiro, ainda, o Presidente do Diretório fará comunicação telegráfica à Secretaria Geral do Conselho dos nomes das Prefeituras que não apresentaram seus mapas dentro do prazo estabelecido

Art. 4º — O Diretório e a Comissão em conjunto examinarão os mapas recebidos, e, até o dia 31 de janeiro, representarão ao Governo sobre aquelas Prefeituras que, tendo apresentado mapa inaceitável e não satisfazendo os requisitos mínimos previstos, deverão também ter sua autonomia cassada, indicados os Municípios confinantes aos quais deva ser atribuída a consequente anexação de território

Parágrafo único — Dessa representação será também feita publicação no órgão oficial e comunicação telegráfica à Secretaria do Conselho

Art. 5º — Fica concedido prazo até 15 de março de 1940 para que o Diretório e a Comissão promovam os acabamentos, ajustamentos e correções de minúcias, que se fizerem necessários, nos mapas julgados aceitáveis, mediante entendimento com as Prefeituras respectivas e com o concurso das repartições especializadas da administração estadual

Art. 6º — No exame dos mapas, para os fins dos artigos anteriores, deverão ser particularmente observados os seguintes aspectos:

a) perfeita coerência da representação cartográfica dos limites do Município e das suas divisas inter-distritais com o texto correspondente constante do anexo 2 da lei quinzenal que fixou a divisão territorial da Unidade Federada respectiva;

b) satisfatória concordância das duas representações da mesma divisa inter-municipal, figurantes num e noutro mapa dos dois Municípios confrontantes;

c) exatidão da nomenclatura dos elementos territoriais representados;

d) precisão da posição das localidades e acidentes cartografados;

e) presença dos elementos básicos, característicos do território municipal, como sejam as principais elevações, se possível com as cotas de altitude, o desenvolvimento dos principais cursos d'água, as povoações e principais fazendas, as estradas e caminhos, as linhas telefônicas e telegráficas;

f) apresentação obrigatória das plantas da cidade e vilas do Município, contendo os perímetros urbanos e suburbanos, de acôrdo com os textos dos atos legislativos que os fixaram

Art. 7º — Depois de feita essa revisão, o Diretório Regional enviará, sob registro, à Secretaria Geral do Conselho, uma das vias do mapa municipal, contendo as correções correspondentes e a assinatura do Secretário do Diretório

Art. 8º — No dia 24 de março de 1940, data do 3º aniversário da assinatura da lei n.º 1.527, que criou o Conselho Nacional de Geografia, será inaugurada, na capital de cada Unidade Federada, a exposição dos mapas definitivos e fotografias dos territórios municipais, que o Diretório Regional respectivo organizará, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 3 do Diretório Central

Art. 9º — No dia 29 de maio de 1940 na Capital da República, e em comemoração ao 4º aniversário da instalação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será solenemente inaugurada a exposição nacional dos trabalhos elaborados em consequência da lei 311, exposição a ser organizada pela Secretaria Geral do Conselho

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 61 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Sugere normas quanto à nomenclatura das localidades brasileiras

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que o decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938, determinou a substituição dos nomes repetidos de localidades, apenas em se tratando de cidades e vilas da mesma Unidade Federada;

considerando, porém, que há tóda conveniência em se estender o mais possível êsse critério, de modo que a eliminação de nomes repetidos venha a atingir tódas as localidades do país;

considerando que a adoção de nomes extensos, assim como de nomes estrangeiros ou de palavras vivas, não muito se recomenda para designar localidades, salvo casos excepcionais;

considerando que o IV Congresso Brasileiro de Geografia, reunido na Cidade do Salvador da Baía, aprovando a proposta do inolvidável mestre Teodoro Sampaio, firmou princípio geral do uso preferencial da língua indígena para as localidades do Brasil;

considerando que, em não se tratando de cidades e vilas, compete aos poderes regionais e locais dar nomes às demais localidades e acidentes, independentemente de qualquer condição geral;

RESOLVE:

Art. 1º — O Conselho Nacional de Geografia, nas leis ou instruções relativas à próxima revisão da divisão territorial do país, a ser feita em 1943, conforme determina a lei nacional

n.º 311, de 2 de março de 1938, promoverá a inclusão de dispositivos, objetivando as seguintes medidas relativas aos nomes das cidades e vilas:

- 1) a eliminação das duplicatas de nomes, em todo o país;
- 2) a redução dos nomes extensos;
- 3) a possível eliminação dos nomes estrangeiros ou de pessoas vivas, respeitados os imperativos da tradição e da vontade popular, bem como as legítimas homenagens;
- 4) a preferência da adoção de nomes da língua indígena regional ou relacionados a fatos históricos da região, em caso de substituição de topônimos;
- 5) a conservação dos nomes já consagrados pelas populações das localidades respectivas, que não contrariarem às disposições anteriores

Art 2.º — O Conselho Nacional de Geografia recomenda aos Governos das Unidades Federadas que, a exemplo do que fez o adiantado Estado de Pernambuco, promovam, por si e por intermédio dos poderes municipais, a adoção, na nomenclatura das localidades, acidentes e logradouros públicos, das normas constantes do artigo anterior

Art 3.º — O Conselho Nacional de Geografia formula um voto de louvor ao Governo do Estado de Pernambuco pela sistematização da toponímia que, em todo o Estado realizou segundo normas uniformes e criteriosas

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1939, ano 4.º do Instituto

RESOLUÇÃO N.º 62 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Propõe um sistema provisório de divisas inter-estaduais, determina a organização de um Atlas de limites e promove a execução do art 184 da Constituição

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que a execução rigorosa do Recenseamento Geral da República, que se deverá realizar a 1.º de setembro de 1940, exige o conhecimento dos âmbitos territoriais das circunscrições judiciárias e administrativas;

considerando que, nesse sentido, foi baixada a lei n.º 311, de 2 de março de 1938, a qual, sistematizando a divisão territorial do país, determinou a caracterização dos limites dos Municípios e distritos em que se divide cada Unidade Federada;

considerando, entretanto, que, em virtude das dúvidas ainda existentes a respeito das linhas limítrofes de alguns Estados, estão descritas divergentemente divisas entre Municípios que se confrontam de um lado e outro dos limites inter-estaduais duvidosos;

considerando que o antigo Departamento Nacional de Estatística divulgou, em 1933, com fundamento na documentação existente, a descrição sistemática dos limites do Brasil e de cada uma das suas Unidades Políticas, trabalho esse que foi largamente divulgado;

considerando, por outro lado, que a aludida sistematização de limites foi revista posteriormente pelo então Instituto Nacional de Estatística, hoje Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que o divulgou em 1936, no n.º II do "Anuário Estatístico do Brasil" e nas respectivas "Sinopses Estatísticas Regionais", publicações essas também de caráter oficial e editadas sob os auspícios do Conselho Nacional de Estatística, tanto vale dizer sob a responsabilidade comum do Governo Federal e de todos os Governos das Unidades Federadas;

considerando, portanto, que se poderão aceitar sem prejuízo dos ajustes nas demarcações e caracterização de detalhes acaso ainda necessárias, todas as linhas constantes das referidas Sinopses, tomados em considerações os posteriores acordos declaratórios inter-estaduais, levadas em conta as ressalvas formuladas por alguns Estados;

considerando que os litígios territoriais entre Estados ficaram extintos *ex-vi* do artigo 184 da Constituição da República, incorporando-se, definitivamente, a cada Estado todo território litigioso sobre o qual estivesse ele exercendo efetiva jurisdição na data da mesma Constituição;

considerando, porém, que cumpre definir e caracterizar com presteza as linhas correspondentes ao *uti possidetis*, que assim prevalecem, afim de que um decreto-lei do Governo da União possa inscrevê-las explicitamente na legislação nacional e retificar, em consequência, os limites entre municípios fronteiriços descritos com incoerência ou imprecisão, em virtude das dúvidas ainda ocorrentes nas divisas inter-estaduais respectivas;

considerando que, para esse fim, há necessidade urgente de serem baixadas as normas reguladoras da execução do referido artigo 184 da Constituição, afim de que se ultime com presteza a solução definitiva e integral do importante problema dos limites inter-estaduais;

considerando que esse problema está profundamente vinculado a empreendimentos básicos do Instituto, tanto assim, que de sua rápida solução final dependerá a exatidão dos dados do Recenseamento e a precisão da Carta Geográfica do Brasil, no que concerne aos circunscricionamentos territoriais;

considerando que a lei nacional n.º 311, que fixou a sistemática da divisão territorial do país, foi regulamentada pelo Instituto, que, por isso, justificadamente se empenha na definitiva e pronta sistematização das divisas entre as Unidades Federadas;

RESOLVE:

Art 1.º — O Conselho Nacional de Geografia propõe à Comissão Censitária Nacional que, para os fins do Recenseamento Geral da República em 1940, seja provisoriamente adotado o sistema de divisas inter-estaduais baseado nos textos descritivos constantes das Sinopses Estatísticas de 1936, publicadas pelos Governos das Unidades Federadas, levadas em conta as ressalvas aos mesmos feitas oficialmente

Art 2.º — Para esse fim, o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica organizará, no menor prazo possível, a primeira edição do "Atlas dos limites dos Estados Unidos do Brasil", em o qual se estude gráfica e descritivamente, de acordo com a melhor documentação carto-

gráfica existente, cada confrontação internacional ou inter-estadual, assinalando convenientemente as áreas compreendidas entre as linhas representativas das ressalvas mencionadas no artigo anterior

Parágrafo único — Nessa edição do Atlas será apresentado o esboço da atual divisão municipal do país, acompanhado dos dados provisórios relativos à área, população e densidade demográfica dos Municípios brasileiros

Art 3º — O Presidente do Instituto, ouvido o Diretório Central, pleiteará, junto ao Governo da República, a expedição de lei complementar regulando a execução do artigo 184 da Constituição Brasileira

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N° 63 — DE 25 DE JULHO DE 1939

Determina o estudo da divisão regional do Brasil e das suas Unidades Federadas e a elaboração de uma obra de divulgação sobre a região amazônica em geral e o rio Amazonas em especial

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições: considerando que o estudo dos característicos territoriais, físicos e humanos, que diferenciam entre si as variadas regiões de um país, constitue objeto essencial da pesquisa geográfica moderna;

considerando que o conhecimento das regiões geográficas mais se encaixea quando se trata de país extenso como o nosso, em que as condições do meio experimentam apreciáveis variações;

considerando que a região amazônica é, das brasileiras, a mais extensa, onde os elementos naturais oferecem abundante e magnífico objeto de estudo;

considerando a influência econômica e social do rio Amazonas na formação brasileira, no presente e no futuro;

RESOLVE:

Artigo único — O Conselho Nacional de Geografia empreenderá o estudo da divisão regional do Brasil e das suas Unidades Federadas, sob o ponto de vista geográfico

§ 1º — O Serviço de Coordenação Geográfica, hoje Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, elaborará o plano dos trabalhos, que será submetido à aprovação do Diretório Central

§ 2º — Nesse estudo, além dos órgãos do Conselho, — os Diretórios, as Comissões Técnicas e as Consultorias — será prevista a colaboração dos serviços públicos especializados e de técnicos especialistas

§ 3º — Será, desde logo, estabelecido o plano para a elaboração de uma obra de divulgação sobre a região amazônica em geral e sobre o Rio Amazonas em especial

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1939, ano 4º do Instituto

RESOLUÇÃO N° 64 — DE 25 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre a impressão da Carta Geográfica do Brasil, ao milionésimo, e de outros mapas

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

considerando que, nos termos do decreto-lei n° 237, de 2 de fevereiro de 1938, foi atribuído ao Conselho o encargo de preparar a Carta Geográfica do Brasil, atualizada, na escala de 1:1 000 000, segundo as Convenções internacionais da Carta do Mundo;

considerando que o preparo dessa Carta faz parte do plano de trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940;

considerando que, em virtude da Resolução n° 39, de 20 de julho de 1938, desta Assembléa, foi constituída com autorização expressa do Senhor Presidente da República, uma Comissão Executiva Central para orientar os trabalhos da mesma Carta;

considerando a necessidade de ser resolvida a questão da impressão cartográfica, porque os desenhos atualizados das folhas devem ser organizados, para maior economia e rapidez, de il-goroso acordo com o processo de impressão que foi adotado;

considerando ainda que cumpre serem iniciados com presteza os trabalhos de desenho e impressão da Carta, que compreende 50 folhas, afim de ficarem terminados em 1942, juntamente com as demais publicações do Recenseamento, conforme se pretende;

considerando que todos os esforços devem ser envidados no sentido dos mencionados trabalhos cartográficos se realizarem no país e em condições nunca inferiores às da impressão da edição da mesma Carta, de 1922, em comemoração ao Centenário da nossa Independência;

considerando que os trabalhos relativos à impressão da Carta, pelo seu vulto, devem constituir incentivo para o aperfeiçoamento da imprensa cartográfica no país, que cumpre estar apta a imprimir, com perfeição e presteza, os mapas de precisão;

RESOLVE:

Art 1º — Todos os trabalhos referentes à impressão da nova edição da Carta Geográfica do Brasil, ao milionésimo, cujo preparo compete ao Conselho, no plano dos encargos do Recenseamento Geral da República em 1940, deverão ser efetuados no país

Art 2º — Fica o Presidente do Instituto autorizado a estabelecer os entendimentos e a tomar as deliberações, que se tornarem necessárias à melhor realização desse objetivo, dentro da exigência da impressão fazer-se em condições nunca inferiores às da primeira edição da Carta de 1922

§ 1º — Será objetivada pelo Instituto a instalação adequada de uma oficina cartográfica oficial, compreendida a modalidade de completar-se e modernizar-se um dos institutos federais, com sede nesta Capital, já aparelhados para esse fim

§ 2º — No caso, entretanto, de haver maior conveniência em serem os trabalhos entregues a empresa particular, constituída no país, nas melhores condições e garantias possíveis de acabamento, prazo, preço e pagamento, o Presidente do Instituto assinará o respectivo contrato, ouvida a Comissão Executiva Central da Carta, constituída pela Resolução nº 39, de 20 de julho de 1938, da Assembléia Geral

Art 3º — O Presidente do Instituto representará à Comissão Censitária Nacional no sentido de serem consignados nos orçamentos do Recenseamento de 1940 os recursos necessários para a impressão da Carta ao milionésimo, das Cartas das Unidades Federadas e do Brasil em outras escalas, e do Atlas Corográfico Municipal, segundo os planos que a mencionada Comissão Executiva Central elaborar

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1939, ano 4º do Instituto
